

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.925, DE 1997
(DO SR. JAIR BOLSONARO)



Altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, que "Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias", no capítulo referente à Assembléia Geral.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 24 da lei nº 4591, de 16 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 24.

§ 5º. Nas assembleias gerais, é defeso a um procurador representar mais de uma unidade."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As assembleias gerais não são, via de regra, prestigiadas pelos condôminos, o que lhes tira muito de representatividade. Tal fato é muito prejudicial à vida condominial, tendo em vista que as decisões tomadas obrigam a todos os moradores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Pior ainda é quando um pequeno grupo, munido de procurações outorgadas pelos demais, acaba manipulando as decisões, controlando, dessa maneira, tudo o que se passa no condomínio, aproveitando-se do desinteresse geral.

É exatamente a esta situação que procuramos dar cobro, mediante a apresentação deste projeto. Sua aprovação significará maior transparência nas decisões das assembleias, em benefício de todos os envolvidos.

Contamos com o endosso de nossos Pares.

Sala das Sessões, em 2 de ~~ABR~~ de 1997.

Deputado Jair Bolsonaro



LEI 4.591 DE 16 DE DEZEMBRO DE 1964

DISPÕE SOBRE O CONDOMÍNIO EM
EDIFICAÇÕES E AS INCORPORAÇÕES
IMOBILIÁRIAS.

TÍTULO I Do Condomínio

CAPÍTULO VII Da Assembléia Geral

Art. 24 - Haverá, anualmente, uma assembléia geral ordinária dos condôminos, convocada pelo síndico na forma prevista na Convenção, à qual compete, além das demais matérias inscritas na ordem do dia, aprovar, por maioria dos presentes, as verbas para as despesas de condomínio, compreendendo as de conservação da edificação ou conjunto de edificações, manutenção de seus serviços e correlatas.

§ 1º - As decisões da assembléia, tomadas, em cada caso, pelo quorum que a Convenção fixar, obrigam todos os condôminos.

§ 2º - O síndico, nos 8 (oito) dias subseqüentes à assembléia, comunicará aos condôminos o que tiver sido deliberado, inclusive no tocante à previsão orçamentária, o rateio das despesas, e promoverá a arrecadação, tudo na forma que a Convenção previr.

§ 3º - Nas assembléias gerais, os votos serão proporcionais às frações ideais do terreno e partes comuns, pertencentes a cada condômino, salvo disposição diversa da Convenção.

§ 4º - Nas decisões da Assembléia que não envolvam despesas extraordinárias do condomínio, o locatário poderá votar, caso o condômino-locador a ela não compareça.

* § 4º com redação dada pela Lei número 9.267, de 25/03/1996.
